

Licitação

De: Arianna Carvalho Rocha <ariannacrocha@gmail.com>
Enviado em: quinta-feira, 22 de abril de 2021 09:14
Para: licitacao@catalao.go.gov.br
Assunto: TP 004/2021 - CONTRARRAZOES AOS RECURSOS INTERPOSTOS
Anexos: CONTRARRAZOES TP 04 21 CATALAO CRM (1).pdf; Anexo sem título 00003.html

Bom dia!

Encaminho, em anexo, impugnação aos recursos interpostos neste certame para fins de mister.

Favor acusar o recebimento deste.

Atenciosamente,

Arianna Carvalho Rocha
OAB/Go 34.110
Advogada
ariannacrocha@gmail.com
(64) 99971-5880



AO ILUSTRÍSSIMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE CATALÃO-GO - SR. LUIS SERVERO BRAGA GOMIDES, POR INTERMÉDIO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - SR. NIREMBERG ANTÔNIO RODRIGUES ARAÚJO.

Processo nº 2021006327

Tomada de Preços nº 04/2021

CRM CONSTRUTORA E REPRESENTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº35.418.823/0001-16, com sede à Rua Eurípedes da Silva Sales, 481, sala 02, Bairro São Francisco, Catalão-Go, por intermédio de sua procuradora já credenciada nestes autos, **Dra. Arianna Carvalho Rocha**, regularmente inscrita na OAB/Go sob o nº 34.110, vem, respeitosamente, com fundamento no item 14.2 do instrumento convocatório c/c artigo 109, I, "a" da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSTRUTORA CENTRO LESTE LTDA, TEMA ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA e CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI**, em certame licitatório cujo objeto é a contratação de serviços para pavimentação asfáltica em CBUQ (e=3,00cm - via não abaulada), incluso terraplanagem, meio fio e sarjetas (drenagem superficial) na estrada denominada "Estrada do Ribeirão" em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura de Catalão, conforme especificações estabelecidas no Termo de Referência/Projeto Básico e anexos a este Instrumento Convocatório., pelos motivos a seguir alinhavados.

I - DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AOS RECURSOS INTERPOSTOS POR LICITANTES INABILITADAS.

O Edital da Tomada de Preços nº 004/2021 assim estabelece acerca dos Recursos:

22.2. Das decisões e atos da Comissão de Licitação as partes poderão interpor os recursos previstos na Lei 8.666/93, de 21/06/93 e suas



alterações
posteriores.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:^[SEP]I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura de ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;^[SEP]b) julgamento das propostas;^[SEP]c) anulação ou revogação da licitação;^[SEP]d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;^[SEP]e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do artigo 79 desta Lei;^[SEP]f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa; II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico; III - pedido de reconsideração de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do Art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.^[SEP]§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para s casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

(...)

^[SEP]§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.^[SEP]

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

22.3. Os recursos deverão ser formalizados por escrito a autoridade superior (Secretário Municipal de Transportes), por intermédio da que praticou o ato recorrido (Presidente da Comissão de Licitação), a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-los subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade, devendo ser protocolado por escrito junto ao Setor de



Protocolo

da prefeitura de catalão, no endereço constante do preâmbulo deste Edital.

O aviso de julgamento de habilitação foi proferido em 07 de abril de 2021, tendo os recursos disponibilizados no sítio eletrônico oficial do Município de Catalão em 14/04/2021 (quarta-feira), sendo que o prazo fatal para as contrarrazões é 22 de abril de 2021, pelo interstício dos 05 (cinco) dias úteis sucessivos previstos em lei, considerando que 21/04/2021 é feriado nacional.

Sendo protocolizada esta impugnação aos recursos nesta data, 22/04/2021, restam demonstrados o seu cabimento e sua tempestividade, devendo o mesmo ser recebido e analisado pela autoridade competente.

II – DOS FATOS.

Ao analisar documentos apresentados pelas participantes no certame licitatório – Tomada de Preços n° 004/2021, o presidente da CPL, acertadamente, decidiu inabilitar, as empresas **CONSTRUTORA CENTRO LESTE LTDA, TEMA ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA e CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI:**

Leia-se da decisão de julgamento acerca da inabilitação da empresa Construtora Centro Leste S/A:

2. A proponente **Construtora Centro Leste S/A** não apresentou comprovante de pagamento referente à emissão da apólice de seguro garantia, descumprindo o **Item 3.2.b** do Instrumento Convocatório “*Caução através de Seguro-Garantia deve vir, obrigatoriamente, em original e acompanhado do comprovante de pagamento referente à emissão da apólice. Se emitida eletronicamente (internet), deve informar o local para verificação da sua autenticidade*”, sendo considerada **INABILITADA**.

Vejamos ainda o julgamento da empresa Tema Engenharia e Logística Ltda.

6. A proponente **Tema Engenharia e Logística Ltda** descumpriu o **Item 9.4.2** do Edital “*Quanto à capacitação técnico-operacional: Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obras ou serviços de engenharia, compatíveis com*



as características do objeto da presente licitação, comprovando já ter executado 50% (cinquenta por cento) dos serviços indicados no item 5.5 do Termo de Referência/Projeto Básico, considerado parcela relevante, correspondendo a: (...) **GRUPO DE SERVIÇOS: (Código AGETOP 44450 – 50% de 4.353,50m) Meio fio sem sarjeta – MFU01 – 2.176,75m (...) - EXIGÊNCIA DO ITEM 5 DO TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO.”** e o **Item 9.4.3 “Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico –CAT, expedida pelo CREA da região pertinente ou da sede do licitante, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão dos serviços, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica –ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica –RRT, relativo à execução de obras ou serviços de engenharia, compatíveis com as características do objeto da presente licitação, conforme parcela de relevância indicado no subitem 9.4.2 acima - EXIGÊNCIA DO ITEM 5 DO TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO”** do Instrumento Convocatório, por não comprovar, através de certidão de acervo técnico profissional, ter executado o serviço “meio fio sem sarjeta”, sendo considerada **INABILITADA**.

Por outro lado, assim decidiu a CPL sobre os documentos apresentados pela Construtora Israel Eireli:

8. A empresa **Construtora Israel Eireli** deixou de apresentar atestado de capacidade técnica operacional que comprovando já ter executado o serviço “meio fio sem sarjeta” conforme exigido no **Item 9.4.2** do Edital “**Quanto à capacitação técnico-operacional: Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obras ou serviços de engenharia, compatíveis com as características do objeto da presente licitação, comprovando já ter executado 50% (cinquenta por cento) dos serviços indicados no item 5.5 do Termo de Referência/Projeto Básico, considerado parcela relevante, correspondendo a: (...)GRUPO DE SERVIÇOS: (Código AGETOP 44450 – 50% de 4.353,50m) Meio fio sem sarjeta – MFU01 – 2.176,75m (...) - EXIGÊNCIA DO ITEM 5 DO TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO”**, e ainda, descumpriu o **Item 9.4.3** do Edital “**Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico –CAT, expedida pelo CREA da região pertinente ou da sede do licitante, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão dos serviços, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica –ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica –RRT, relativo à execução de obras ou serviços de engenharia, compatíveis com as características do objeto da presente licitação, conforme parcela de relevância indicado no subitem 9.4.2 acima - EXIGÊNCIA DO ITEM 5 DO TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO”** nos mesmos moldes apresentados acima por não apresentar certidão de acervo técnico profissional de execução de serviço de meio sem sarjeta, sendo considerada **INABILITADA**.

As inabilitações acima reproduzidas foram acertadas e não merecem qualquer reparo. Contudo inconformadas com a decisão as empresas protocolaram os recursos os quais não podem, em nenhuma hipótese, serem providos eis que eventual habilitação destas empresas, além de ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, violará a isonomia das participantes. É o que debatermos a seguir.



III – DO DIREITO.

III.I – DA INABILITAÇÃO CORRETA DA CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A.

A licitante foi inabilitada por não apresentar o comprovante de pagamento da caução de participação nos termos do Inciso III do Art. 31 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e item 3.2. do edital assim redigido:

b) Caução através de Seguro-Garantia deve vir, obrigatoriamente, em original e acompanhado do comprovante de pagamento referente à emissão da apólice. Se emitida eletronicamente (internet), deve informar o local para verificação da sua autenticidade; (grifamos)

Portanto a recorrente, deixou de atender ao edital com a apresentação de documento **LITERALMENTE exigido**, sendo vedada a inclusão de documento posterior que obrigatoriamente deveriam constar no caderno de habilitação da participante.

Inicialmente, ressalta-se que não houve qualquer impugnação ao Edital, tampouco questionamentos acerca do ponto agora debatido pela Recorrente. Nesta linha, considerando os ditames da Lei nº 8.666/1993, a “Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Portanto, não pode a Administração relevar os erros das empresas e habilitá-las neste momento, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Não se trata de mera diligência para elucidação ou completo de instrução de processo. Trata-se de aceitar documento que foi apresentado por todas as demais licitantes habilitadas na disputa, o que é inadmissível.

Na hipótese trazida pela licitante inabilitada, incide a norma prevista no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 43 (...)

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”



Destarte, no caso em tela, verificada a inconformidade dos documentos da habilitação com as exigências contidas no edital, bem como sendo vedada a inclusão de informações ou documentos que deveriam estar na habilitação, **a inabilitação é medida de isonomia e vinculação ao instrumento convocatório**, sendo este o entendimento da melhor jurisprudência nacional:

EMENTA: 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL NA FASE DE HABILITAÇÃO.LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. APLICAÇÃO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. a) Os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666 /93 (Lei de Licitações) preceituam que: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos"; e, "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".b) O Edital da Concorrência Pública nº 003/2012 exigia na fase de habilitação, além de outros documentos, os seguintes: "6.4.11. Certidão Negativa das Varas de Execuções Penais - VEP; (...) 6.4.16.Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual - DRS-CI, expedida pelo INSS".c) O próprio Agravante confessa que não apresentou, em momento oportuno, a Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual e nem a Certidão Negativa da Vara de Execuções Penais, descumprindo, assim, o Edital da Concorrência Pública nº 003/2012.d) Assim, como o Agravante não comprovou que apresentou, no momento próprio, os documentos exigidos no Edital da licitação, não houve, em sede de cognição sumária, ilegalidade na sua inabilitação do certame, tendo a Administração Pública observado os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.2) AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa : 9985595 PR 998559-5 (Acórdão)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O edital do certame não deixa dúvidas quanto à documentação exigida para qualificação técnica, razão por que, não apresentada oportunamente, inabilitado o concorrente. SEGURANÇA



DENEGADA.

(Mandado de Segurança Nº 70049112444, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 05/10/2012)

Ementa: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.** Hipótese em que a empresa agravante, concorrente em Edital de Tomada de Preços lançado pelo Município de São Leopoldo, deixou de apresentar a documentação exigida evidenciando os motivos pelos quais restou desclassificada. Inobservância dos requisitos previstos pelo Edital do certame que legitimaram o agir da administração. **NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.** (Agravado de Instrumento Nº 70059407577, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 02/07/2014)

Ementa: Administrativo - Licitação - **Ausência dos documentos exigidos no Edital de Licitação - Segurança denegada - Observância do art. 37, XXI, da CF Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade moralidade publicidade e eficiência** - Segurança denegada - Recurso improvido. TJ-SP - Apelação APL 994061556110 SP (TJ-SP)

Ementa: **ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NÃO HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem entendeu que a empresa licitante não cumpriu disposição contida no edital referente à apresentação de declaração em atendimento ao disposto no art. 27, V, da Lei n. 8.666/93, pelo que a considerou inabilitada.** Assim, para rever tal conclusão, necessário o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravado regimental não provido. Encontrado em: /09/2014 - 8/9/2014 AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 546633 RS 2014 STJ)

Pela análise da doutrina e jurisprudência apresentada é de se concluir que quando se contrapõem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e os da proporcionalidade e da razoabilidade, a Administração teve ter a sua atuação



pautada na busca da proposta que melhor atenda aos seus interesses, para que não haja desvio de finalidade do procedimento licitatório.

Portanto, a empresa merece permanecer inabilitada, devendo ser recurso ser desprovido sob pena de violação da isonomia deste certame eis que, consoante exposto alhures, todas as empresas corretamente habilitadas apresentaram o comprovante de pagamento da apólice de seguro apresentada como garantia da proposta.

III.2 – DAS EMPRESAS TEMA ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA e CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI

As empresas TEMA ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA e CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI foram inabilitadas pelo mesmo motivo qual seja, a ausência de qualificação técnica suficiente nos termos do edital, que assim foi redigido:

9.4. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

9.4.1. Registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, conforme as áreas de atuação previstas no Termo de Referência/Projeto Básico e anexos, em plena validade;

9.4.2. Quanto à capacitação técnico-operacional:

Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obras ou serviços de engenharia, compatíveis com as características do objeto da presente licitação, comprovando já ter executado 50% (cinquenta por cento) dos serviços indicados no item 5.5 do Termo de Referência/Projeto Básico, considerado parcela relevante, correspondendo a: GRUPO DE SERVIÇOS: (Código AGETOP 44204 – 50% de 875,05 m³) Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ (AC/BC) (Pavimentação Urbana) – 437,52 m³; GRUPO DE SERVIÇOS: (Código AGETOP 44450 – 50% de 4.353,5m) meio fio sem sarjeta – MFU01 – 2.176,75m; GRUPO DE SERVIÇOS: (Código AGETOP 44455 – 50% de 4.353,50m) Meio fio com sarjeta – MFU02 – 2.176,75m - EXIGÊNCIA DO ITEM 5 DO TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO.

9.4.3. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA da região pertinente ou da sede do licitante, nos termos da



legislação

aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão dos serviços, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, relativo à execução de obras ou serviços de engenharia, compatíveis com as características do objeto da presente licitação, conforme parcela de relevância indicado no subitem 9.4.2 acima - EXIGÊNCIA DO ITEM 5 DO TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO.

9.4.3.1. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.

9.4.3.2. A comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, deve ocorrer no ato da assinatura do contrato, confirmando a declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado.

9.4.3.2.1. No decorrer da execução dos serviços, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração. 9.4.4. Apresentar declaração expressa de que caso se sagre vencedora do certame, apresentará, anteriormente a formalização do contrato, Licença Ambiental de Operação da usina que fornecerá o CBUQ - EXIGÊNCIA DO ITEM 5 DO TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO. (grifamos)

O grifo acima corresponde a parte do edital que dispõe sobre as exigências para demonstração de aptidão técnica. Ambas as empresas recorrentes não apresentaram o exigido, que foi o atestado técnico operacional suficiente, quanto as parcelas de maior relevância, que elas possuem A EXECUÇÃO DE MEIOS FIOS COM E SEM SARJETA.

Logo, as empresas deveriam ter comprovado a execução dos dois tipos de serviços COM e SEM sarjeta e não somente um deles.



O Edital previu expressamente a apresentação de meio fio com sarjeta e meio fio sem sarjeta, não havendo que se falar em similaridade. Se acaso, de fato, as participantes não concordassem deveriam ter impugnado o Edital ou solicitado esclarecimentos sobre a disposição aposta no instrumento convocatório, restando preclusa a oportunidade neste momento.

O que se verifica é uma tentativa de habilitação forçada mesmo não atendendo as exigências do instrumento, o que também viola a isonomia entre os participantes e atenta contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatórios, na hipótese de serem acolhidos os recursos interpostos.

Estas recorrentes não podem, de nenhuma maneira, serem habilitada neste certame pois não demonstraram o atendimento integral como as demais participantes que seguirão para a fase da proposta.

O ato convocatório exige a simples comprovação que a empresa licitante já executou serviços similares ao licitado, sendo este documento que as recorrentes deixaram de apresentar e, portanto, acertadamente foram inabilitadas.

A exigência da comprovação da prestação de serviços com e sem meio fio é imprescindível para a consecução do objeto desta licitação, e foi bem delimitada no edital, não sendo vedada essa delimitação, conforme entendimento do TCU:

“É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).” (Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego)

Em outras palavras, a mera afirmação de que os serviços executados devem ser “pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto deste edital”, conforme redação do art. 30, II, da lei de licitações, é insuficiente para garantir a objetividade na análise da documentação.

O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis.

Cumprido salientar, por fim, que, caso entenda necessária a exigência de capacidade técnico-operacional como requisito habilitatório, a Administração deverá evidenciar os motivos que a levaram a essa conclusão. Sobre a questão, assim se posiciona Marçal Justen Filho:



“Deve considerar-se que incumbe à Administração justificar as exigências de experiência anterior que introduz no ato convocatório.

Não é dever dos particulares demonstrarem que as exigências impostas pela Administração são excessivas. Ou seja, não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. [grifo nosso]

Nesta senda, no presente certame a necessidade das empresas com experiências de serviços dois tipos são de extrema importância e relevância como estipulou o edital, uma vez que o município pretende os tipos de serviços e não apenas um, assim se justifica a sua exigência por ser uma diferença preponderante para a prestação de serviços.

Por último, não pode o administrador prescindir de um exame detalhado da documentação relativa à qualificação de que trata o art. 30, 31 e seus parágrafos da Lei nº 8.666/93, cuja documentação conjugada com o atestado de capacidade técnico-profissional e os demais instrumentos por mim mencionados, demonstrem a idoneidade do licitante e, via de consequência, assegurem a execução do objeto avençado.

Assim sendo, não pode também a Comissão ignorar que as empresas deixaram de atender o edital, visto ainda que os atestados apresentados não são satisfatórios pois há exigência expressa para a apresentação de experiência anterior das parcelas consideradas relevantes na obra a ser executada.

Obviamente, a intenção da administração ao consignar os dois tipos de serviços é que a empresa demonstre a execução do serviço especificado, não podendo, dessa forma ser aceito qualquer alegação de que os serviços são similares, pois a exigência constante no instrumento foi para que sejam COMPATÍVEIS, sendo inaplicável o disposto no §3º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 nesta situação, como tenta induzir as recorrentes em suas frágeis razões recursais.

Se acaso fosse intenção, aceitar serviços similares ou de complexidade técnica superior, tal disposição estaria consignada no diploma, o que não se observa da análise do Edital.



Os serviços constantes da exigência de qualificação técnica do edital são DIFERENTES e NÃO SIMILARES dos executados pela empresa, conforme acima demonstrado.

A Lei de Licitações, por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, "a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Não se trata de exigência de especificidade e sim a de ausência de semelhança. A execução de obras, trata-se de serviço eminentemente técnico e, como tal, deve exigir a participação de profissionais especializados aliada à capacitação operativa da empresa a ser contratada, principalmente em se tratando de Administração Pública, quando há desdobramento de problemas econômicos e administrativos, ligados ao fluxo de recursos disponíveis ou à liberação de áreas físicas, ou, ainda, a prioridades de atendimento ou a problemas estruturais do órgão ou entidade estatal.

Ao inabilitar estas participantes, o caráter competitivo do certame foi mantido e as determinações legais foram cumpridas visto que não se pode habilitar um licitante sem amparo técnico e legal, sendo este entendimento consolidado pela jurisprudência e pela doutrina pátria majoritária.

Prosseguindo, a limitação contida no § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 aplica se exclusivamente à comprovação da qualificação técnica dos profissionais que se responsabilizarão pelos trabalhos. Por conseguinte, a comprovação de aptidão do interessado, conforme mencionado no item anterior, há que ser exigida e feita com base em parâmetros distintos, de forma a assegurar o cumprimento das obrigações assumidas, na forma estabelecida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Toda licitação deverá obedecer aos princípios que norteiam o processo licitatório e no caso vertente, sendo eles devidamente respeitados quando da prolação da decisão determinando a inabilitação das empresas CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A e CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI.



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório nas palavras de Maria Sylvia Zanella di Pietro (Maria Sylvia Zanella di Pietro, Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição) “**exige que todo o processo licitatório se submeta às regras que forem especificamente baixadas para a licitação anunciada, sob a forma de edital ou de convite**”.

Com efeito, a vinculação ao edital de licitação é um dos princípios que rege o procedimento licitatório, de sorte que os participantes devem se ater aos requisitos exigidos, apresentando proposta que atenda ao ato convocatório.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial Goiano:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA DIANTE DA PRESENÇA DOS AUTORIZATIVOS. DECISÃO MANTIDA. OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DO EDITAL DE LICITAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM RAZÃO DA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INOCORRÊNCIA. 1- Por se tratar o agravo de instrumento de recurso secundum eventum litis, deve o Tribunal ater-se ao exame do acerto, ou desacerto, da decisão objetada. 2-. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, os dois requisitos legais (demonstração da relevância do direito e a possibilidade de o ato impugnado causar a ineficácia da pretensão deduzida, caso seja deferida apenas ao final) são conexos, ou aditivos e não alternativos (STJ AgRgMS no 5.659, Rel. Min. Milton Luiz Pereira), ou seja, devem coexistir. 3- **O procedimento licitatório deve observância aos termos do edital, pois, do contrário, haverá manifesta afronta aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital, que são basilares de toda licitação.** 4- A superveniente adjudicação/contratação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o processo licitatório está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato, razão pela qual não há falar em aplicação da teoria do fato consumado e a perda do objeto deste mandamus. 5- AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5311676-28.2018.8.09.0000, Rel. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2019, DJe de 20/03/2019) [negrito inserido]*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA



AGRAV

ADA. SOBRESTAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. DECISÃO REFORMADA. I - O Edital vincula a Administração Pública, sendo certo que, algumas exigências impostas pela própria Administração são inerentes à segurança do objeto licitado, mormente aquela que estabelece a comprovação de capacidade técnica, como é o caso dos autos. II - Em que pese a recorrida tenha vencido no certame por ter ofertado o menor preço, restou inabilitada, porquanto, ao que se verifica nos autos, não satisfaz as exigências editalícias atinentes à comprovação de sua capacidade técnica, sendo prudente, por ora, obstar a continuidade do procedimento administrativo licitatório até julgamento final do mandamus. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5232358-93.2018.8.09.0000, Rel. FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 3ª Câmara Cível, julgado em 16/08/2018, DJe de 16/08/2018) [negrito inserido]

Já o princípio da seleção da proposta mais vantajosa está subentendido no princípio do julgamento objetivo, que faz com que a Administração Pública se apoie em fatores concretos nos seus julgamentos, ou seja, se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas.

O princípio da isonomia ou igualdade tem seu fundamento constitucional no art. 5º e no 37, XXI. Ele obriga a Administração Pública a tratar todos os administrados de maneira semelhante, isto quer dizer, em igualdade de condições.

O Edital previu expressamente a necessidade de apresentação de objeto referente a execução de pavimentação com meio fio com e sem sarjeta bem ainda consignou expressamente o Código da AGETOP/GOINFRA para fins de demonstração de capacidade técnica operacional, o que não foi objeto de impugnação e, dessa forma, se fez regra para cumprimento para fins de julgamento do processo.

Não pode neste momento, para fins, unicamente, de atender seus anseios particulares, estas recorrentes usar de recurso para convencer a administração que os atestados apresentados em desconformidade com o exigido acerca de aceitabilidade de documentos diferentemente do determinado no instrumento convocatório.

Reforça-se novamente: se houvesse entendimento diferente sobre as exigências acerca da execução de meio-fio (com sarjeta e sem sarjeta) deveriam ter



se oposto às disposições editalícias em sede de impugnação o que não fizeram e, portanto, resta preclusa tal oportunidade.

Assim, conforme entendimento da doutrina, como bem expõe Diógenes Gasparini, o que foi observado quando da elaboração do Edital:

“cabe então, à administração Pública licitante exigir, apenas, a comprovação dos elementos indispensáveis à execução do objeto licitado. Só o que, nesse sentido, for pertinente pode ser exigido, sem por óbvio, ultrapassar o rol máximo das exigências consideradas nos mencionados incisos do art. 30 da Lei Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública. (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. Ed. Saraiva. 1999 e Licitações e Contratos. Ed. Saraiva. 1998).”

Deste modo, não pode o Presidente da CPL do Município de Catalão descumprir a legislação pátria e o próprio edital convocatório, de forma a afrontar os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, julgamento objetivo e o da vinculação ao instrumento convocatório, visto que, as empresas **NÃO atenderam perfeitamente o todos os itens do edital, O QUE ENSEJA SUA INABILITAÇÃO.**

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União manifestou sobre orientações básicas para procedimentos licitatórios:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

LICITAÇÕES E CONTRATOS - Orientações básicas:

- DELIBERAÇÕES TCU-Acórdão 628/2005 Segunda Câmara:
Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a **realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo**, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.

- **Princípio do Julgamento Objetivo**

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. **Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.**(grifo nosso)



• **Princípio da Impessoalidade**

Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação. (grifo nosso)

• **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.**

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.

Outrossim, convém enaltecer o peso dado as decisões do TCU, que tem caráter coercitivo para sua aplicação conforme disposição sumular:

SÚMULA 222 - As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Oportuno ressaltar que a administração não poderá adotar qualquer entendimento ou jurisprudência contrário ao que exigiu o edital, em expresse respeito ao princípio constitucional da LEGALIDADE previsto no caput do art. 37 da CF/88.

Destarte, a inabilitação das empresas concorrentes **CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A e CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI** foi um ato acertado, e conseqüentemente legal, pois conforme demonstrado elas não atenderam as exigências editalícias e, assim, deverão permanecer inabilitadas neste certame por questões de direito e legalidade.

IV - DOS PEDIDOS.

Por todo o exposto, requer-se a V. Sa., o recebimento das presentes contrarrazões e o total desprovemento dos Recursos Administrativos das empresas **CONSTRUTORA CENTRO LESTE LTDA, TEMA ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA e CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI** para que permaneçam **INABILITADAS** por não ter atendido as exigências contidas no edital que rege a Tomada de Preços nº 004/2021, em nítida afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



Rua Eurípedes da Silva Sales, n ° 481 sala 02
Bairro São Francisco, Catalão - GO
Cep: 75707-015
Tel: (64) 3411-2445

ARIANNA
CARVALHO
ROCHA:732371751
53

Assinado de forma digital
por ARIANNA CARVALHO
ROCHA:73237175153
Dados: 2021.04.22
09:04:40 -03'00'

Nestes termos,
Pede deferimento.
Catalão, 22 de abril de 2021.

CRM CONSTRUTORA E REPRESENTAÇÃO LTDA
CNPJ35.418.823/0001-16

